



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Brasileira para o Ensino e Pesquisa Ltda. - ME		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde, com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC N°:</b> 201609343		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>187/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>13/3/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade Educação a Distância (EaD), da Instituição de Educação Superior (IES), a Faculdade de Ciências da Saúde - SOBRESP.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam a situação da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. *O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde (SOBRESP) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público.*

2. *O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 135222), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede: Rua Appel, 520, Centro. Santa Maria/RS (Cod. 1052069), resultou nos seguintes conceitos:*

*Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 4,00.*

*Eixo 2: Desenvolvimento Institucional - Conceito 3,33.*

*Eixo 3: Políticas Acadêmicas - Conceito 3,25.*

*Eixo 4: Políticas de Gestão – Conceito 3,00.*

*Eixo 5: Infraestrutura – Conceito 3,18.*

*Conceito Final: 3.*

3. *Os indicadores listados abaixo, obtiverem os seguintes conceitos:*

*a) 3.6. PDI, política institucional para a modalidade EaD - Conceito 5*

*b) 6.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – Conceito 3*

*c) 6.13. Estrutura dos polos EaD, quando for o caso: NSA. Não há previsão de polos e nem estudos para sua implantação.*

*d) 6.14. Infraestrutura tecnológica – Conceito: 3*

*e) 6.15. Infraestrutura de execução e suporte – Conceito: 3*

- f) 6.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação – Conceito: 4  
g) 6.18. Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA - Conceito: 3.

## II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

1. Após a análise documental da diligência respondida, constatamos a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público, e do plano de garantia de acessibilidade. Considerando que o processo foi protocolado em data anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essas exigências ao rol de documentação relativa à regulamentação dos procedimentos de pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES do sistema federal, a instituição fica instada a anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Ressalta-se que esses documentos serão exigidos no próximo ato regulatório.

2. Verificamos pelas certidões de regularidade perante a Fazenda Nacional, à seguridade social e ao FGTS que a Mantenedora se apresenta em situação regular.

3. Em conformidade com o Art. 22 do Decreto nº 9.057/2017, o ato de credenciamento EaD concedido a IES será considerado também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade.

4. Os itens relativos ao PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial; ao estudo para implantação de polos EaD; a política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância; aos processos de gestão institucional, obtiveram conceitos insatisfatórios da comissão de avaliação. Portanto, os devidos ajustes e correções devem ser efetuados para que seja assegurado o padrão de qualidade adequado ao atendimento dos estudantes.

5. Ressalta-se que os itens apontados como fragilidades nesse parecer serão particularmente observados em futuras avaliações que vierem a ser realizadas.

## III. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde (SOBRESP) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201609343.

Mantida: Faculdade de Ciências da Saúde (SOBRESP).

Código da Mantida: 15894.

Endereço da Mantida: Rua Appel, Nº 520 - Centro, Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul

Mantenedora: SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O ENSINO E PESQUISA LTDA.

CNPJ: 05.067.943/0001-55

INDICADORES:

Conceito Institucional: 3 (2011) /Conceito Institucional EaD: Inexistente.

Índice Geral de Cursos: Inexistente.

### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, e considerando que a Faculdade de Ciências da Saúde - SOBRESP já obteve credenciamento EaD provisório, de acordo com a Portaria nº 370, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de abril de 2018, chego a conclusão de que o pedido de credenciamento institucional na modalidade EaD deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES além de receber o conceito institucional 3 (três), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

Registro, contudo, que a IES deverá atentar às fragilidades apontadas e providenciar os ajustes necessários até o próximo ciclo avaliativo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2018, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós graduação *lato sensu* na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências da Saúde, com sede na Rua Appel, nº 520, Centro, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Brasileira para o Ensino e Pesquisa Ltda. - ME, com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente